



Evento: XXVII Jornada de Pesquisa

COMO A TECNOLOGIA PODE CONTRIBUIR NO MELHOR ACESSO À JUSTIÇA: UMA ANÁLISE DOS AVANÇOS TECNOLÓGICOS E SEUS BENEFÍCIOS¹

**HOW TECHNOLOGY CAN CONTRIBUTE TO BETTER ACCESS TO JUSTICE:
AN ANALYSIS OF TECHNOLOGICAL ADVANCES AND THEIR BENEFITS**

**Argemiro Luís Brum² Euselia Vieira³ Luana Carolina Bonfada⁴, Sérgio Luis Allebrandt⁵
Yasmin Vierheller Benedetti⁶**

¹ Trabalho desenvolvido na matéria de Políticas Públicas e Gestão do Território do curso de Mestrado em Desenvolvimento Regional/PPGDR da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul-Unijuí.

² Professor titular do PPGDR da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul- Unijuí, Doutor em Economia Internacional pela EHESS de Paris/França.

³ Professora PPGDR da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - Unijuí, Doutora em Administração pela UFMS.

⁴ Advogada, graduada em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Unijuí); especialista em Direito Público pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do RS (FMP); mestranda em Desenvolvimento Regional – Políticas Públicas pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Unijuí); Bolsista Prosuc/CAPES.

⁵ Bolsista Produtividade em Pesquisa do CNPq; Professor titular e coordenador do PPGDR/Unijuí; Líder do Grupo Interdisciplinar de Gestão e Políticas Públicas, Desenvolvimento, Comunicação e Cidadania (GPDeC); Doutor em Desenvolvimento Regional pelo PPGDR/UNISC (2010); Mestre em Gestão Empresarial pela EBAPE/FGV (2001).

⁶ Graduada em Jornalismo pela Universidade Federal de Pelotas (UFPel) e em História pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS); mestranda em Desenvolvimento Regional pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Unijuí); fundadora da Benedetti Assessoria – Comunicação e Marketing Digital; atua com Marketing Digital há 11 anos.

RESUMO

O problema do presente artigo é como a tecnologia pode auxiliar no acesso à justiça e de que forma isso auxilia o cidadão. Neste contexto, o objetivo é explicar a forma como a tecnologia pode auxiliar as pessoas no acesso à justiça. Por meio de pesquisa bibliográfica, o estudo apresenta a ODS-16 (Paz, Justiça e Instituições eficazes) a qual faz referência à obrigação dos governos em proporcionar o acesso à justiça, de maneira igualitária, a todos os cidadãos. O estudo evidencia, também, o modo como a justiça tem se desenvolvido com a atribuição dos vieses tecnológicos, e levanta algumas problematizações em torno da sua acessibilidade. Por conseguinte, destaca que a tecnologia, atrelada ao Judiciário, auxilia, democrática e igualmente, no exercício da cidadania. Dentre as conclusões, tem-se que a tecnologia auxilia no acesso e democratização do acesso à Justiça, muito embora o acesso à tecnologia ainda seja um problema eminente.

Palavras-chave: Justiça. Tecnologia. Acessibilidade.



ABSTRACT

The problem of this article is how technology can help access to justice and how it helps citizens. In this context, its objective is to explain how technology can help people in accessing justice. Through bibliographic research, the study presents the SDG-16 (Peace, Justice and Effective Institutions) which refers to the obligation of governments to provide equal access to justice for all citizens. The study also shows how justice has developed with the attribution of technological biases, and raises some questions about its accessibility. Therefore, it highlights that technology, linked to the Judiciary, helps, democratically and equitably, in the exercise of citizenship. Among the conclusions, we have that technology helps in the access and democratization of access to justice, although access to technology is still an imminent problem.

Keywords: Justice. Technology. Accessibility.

INTRODUÇÃO

O estudo do acesso à justiça é de suma relevância, tendo ultrapassado, há muitos anos e em diversos países, as fronteiras do tempo e do espaço. Trata-se de temática suscetível de análise, especialmente sob a ótica do exercício da cidadania, já que se trata de um direito fundamental, inclusive previsto na Constituição da República Federativa do Brasil. Além disso, tendo em vista que os avanços tecnológicos são cada vez mais significativos, e que a tecnologia, indubitavelmente é uma forma de facilitar o acesso, buscar-se-á evidenciar, ainda que minimamente, o tanto que tais influências engrandecem o exercício de direitos fundamentais, tal como o acesso à justiça.

Outrossim, levantar-se-á indagações, algumas respondidas ao longo do presente estudo e outras que demandarão análises mais pormenorizadas acerca dos desafios que, mesmo com o auxílio da tecnologia, são inerentes ao acesso à justiça. Por fim, faz-se mister ponderar que o presente estudo é apenas um esboço acerca da temática abordada, e que, indiscutivelmente, abre espaço para exames mais detalhados e eventuais pesquisas empíricas.

Digno ponderar ainda, em fase introdutória, que o presente estudo encontra respaldo em várias outras análises já efetuadas por colegas da academia e até mesmo profissionais que atuam nessas áreas de conhecimento. Ruiz (2017) escreveu sobre o acesso à justiça como princípio, verificando que os obstáculos do acesso são inúmeros, e que mesmo assim não podem ser impeditivos. Cita como exemplo de empecilho o custo do processo, o grande lapso temporal de tramitação processual e o abarrotamento do Poder Judiciário. Já Souza, Leão Júnior e Pito



(2020) tratam do acesso à justiça por meio da justiça itinerante na era digital, evidenciando que a justiça itinerante é uma alternativa constitucional que pode facilitar e engrandecer o acesso, já que nada mais é do que uma nova tecnologia.

Por conseguinte, ressalta-se que o presente artigo está dividido em fundamentação teórica, que é quando se explicita o acesso à justiça como direito fundamental do ser humano previsto constitucionalmente e na ODS-16; em metodologia, oportunidade em que se expõe que a tecnologia pode engrandecer e fortalecer o acesso democrático à justiça; além da análise dos resultados, em que se verifica a possibilidade de estudos futuros para engrandecer a presente análise.

METODOLOGIA

Como método de estudo foi empregada a análise de conteúdo e dados para captar as informações utilizadas como referência de comparação no artigo. Livros e artigos sobre Direito, acesso à justiça, uso das tecnologias e marketing foram usados no respaldo teórico para dar base à pesquisa; a observação dos softwares e dados encontrados para dar apoio às informações analisadas; além do cruzamento das observações a fim de se chegar às conclusões apresentadas neste artigo.

Ao longo deste artigo evidenciou-se o modo como o acesso à justiça funciona, ainda que de forma sintetizada, assim como a importância da ODS-16 para que os governos possam proporcionar o acesso à justiça a todos seus cidadãos. Este é um dos desafios do Poder Judiciário: o de se tornar acessível às pessoas. “O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário.” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 12).

A facilidade de acesso ao Sistema Judiciário significa o cidadão ser amparado de forma digna e correta, e redefine o que até então se entendia por justiça. Dessa forma, a tecnologia amplia as redes de trabalho do Judiciário, tornando o processo ágil e efetivo, eliminando as barreiras geográficas e universalizando o acesso à justiça, além de proporcionar a desjudicialização.

Várias são as soluções propiciadas pela Tecnologia da Informação (TI), vista como um recurso inovador no acesso à justiça. A TI compõe as atividades e soluções providas por



meio da computação, sejam *softwares*, sistema de redes ou de programação. São tantos os vieses que definem o termo “TI” que chega a ser um paradigma. Atualmente, tudo o que se faz ou se deseja fazer pode ser transformado em código ou algoritmo capaz de solucionar questões anteriormente impensáveis.

Os juristas já têm como evidentes as facilidades advindas do uso da tecnologia no Sistema Judiciário, ou seja: *call centers* que auxiliam a população a sanar dúvidas corriqueiras, acompanhamento de situação processual por meio da internet, envio de ofícios e possibilidade de audiências por videoconferência na comarca local (conforme previsto nos arts. 236, parágrafo 3º; 385, parágrafo 3º; 453, parágrafo 1º; e 461, parágrafo 2º do Código de Processo Civil) são exemplos de como isso vem ocorrendo.

As Defensorias Públicas Estaduais e da União já usam a tecnologia – como a interação por redes sociais e vídeos no *Youtube* – para potencializar a assistência jurídica por eles fornecida, a fim de educar o público sobre questões jurídicas. A comunicação digital por meio de plataformas e *softwares* também está se tornando rotineira à medida que são usados sistemas de gerenciamento de informação para o levantamento de dados, central telefônica, intranet – tudo com a finalidade de facilitar a vida do jurista e do cidadão, mas, principalmente, prestar um serviço ágil e de melhor qualidade.

A TI é um recurso que engloba a maior parte das soluções no Sistema Judiciário, proporcionando agilidade, conectividade, segurança de dados e acesso universal às informações, entretanto, para que o uso das diferentes tecnologias ocorra de forma a beneficiar as instituições jurídicas, ao invés de complexificar o trabalho, é necessária uma infraestrutura-base que facilite esse processo. Fala-se, aqui, nos termos materiais em que essa relação está implicitamente atrelada, assim como na necessidade da existência da cooperação entre as instituições jurídicas.

Cooperação é um termo que deve ser destacado, tendo em vista que sistemas integrados exigem coadjuvação para realizar o levantamento e armazenamento de dados que devem ser organizados e disponibilizados por todos de forma a auxiliar no trabalho das diferentes instituições.

Ademais, a cooperação facilita a agilidade nos processos administrativos que tendem a ser longos e penosos para ambos os lados. Essa ligação de informações entre as instituições jurídicas auxilia o advogado, e possibilita uma diligência eficiente para o cidadão. Vale lembrar



que os escritórios de advocacia se beneficiam do uso das tecnologias, pois o suporte tecnológico é o diferencial competitivo, estratégico e assertivo que possibilita a segurança e eficiência operacional aos seus clientes. É, portanto, uma ferramenta positiva em todos os setores, sendo, inclusive, plausível afirmar que é fator determinante de transformação na rotina de trabalho e no compartilhamento de informações com os clientes. Como, porém, já bem referido anteriormente, um problema evidente é a dificuldade de grande parte da população no acesso à internet: “[...] o acesso à internet como direito de todos e direito essencial ao exercício da cidadania. Por conseguinte, deve-se considerar a inclusão digital como garantia constitucional-fundamental para o exercício da cidadania.” (MOREIRA; SANTOS, 2020, p. 11).

O acesso à informação no setor jurídico deve ser democrático, pois “não há como conceber o acesso à justiça sem democracia” (MOREIRA; SANTOS, 2020, p. 3), o que confirma ser um direito necessário ao exercício da cidadania. Como pode, então, um cidadão ter garantia dos seus direitos sem haver democracia?

A fim de dar visibilidade à implementação de ações tecnológicas que visem solucionar os problemas geográficos do Brasil, é relevante que a Justiça considere as diferenças regionais e sociais. Sabe-se que esse é um processo amplo de automatização do setor jurídico, mas os benefícios advindos da implementação de modernas técnicas já são sentidos na prática, nos últimos anos, com o desenvolvimento da justiça. Essa evolução pode ser vista no site “consumidor.gov.br”, utilizado na solução de conflitos relacionado a consumo, na Automação Robótica de Processos (RPA), no Projeto Victor do Supremo Tribunal Federal (para a organização de processos) e, também, no Sistema Athos e no Projeto Sócrates (no fornecimento de informação e identificação de demandas repetitivas no Supremo Tribunal de Justiça – STJ). Outro exemplo é o Programa Justiça 4.0, que facilita o acesso à Justiça por meio de Inteligência Artificial (IA).

O Programa Justiça 4.0, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), viabiliza a possibilidade de realização de audiências virtuais, unificação de sistemas de tramitação eletrônica entre os tribunais, sistema integrado de dados para cruzamento de informações de apreensão de bens, e leitura automatizada de decisões e petições jurídicas por meio de IA. São diversos os sistemas de TI e IA que auxiliam a justiça atualmente, conforme já bem evidenciado. Como, porém, a população se beneficia disso?



O acesso à informação de caráter jurídico protege o cidadão e promove o acesso à justiça de forma digna e, sobretudo, democrática.

O surgimento em tantos países do ‘enfoque do acesso à justiça’ é uma razão para que se encare com otimismo a capacidade de nossos sistemas jurídicos modernos em atender às necessidades daqueles que, por tanto tempo, não tiveram possibilidade de reivindicar seus direitos. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 161).

A tecnologia contribui para a educação em direitos humanos, ligada diretamente às lutas sociais e políticas. É, portanto, uma forma de construção de aprendizagem, fortalecimento das relações sociais e promoção da igualdade de direitos no conceito de cidadania atrelada à democracia, ou seja, é uma forma de lutar e ao mesmo tempo tentar alcançar a utópica igualdade. Cabe, porém, cuidado, pois tanto se fala nesse direito, contudo, sem inclusão, e se esquece de incluir o cidadão nesse processo.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

No que tange, especificamente, à análise no contexto do sistema legislativo e judiciário brasileiro, é mister destacar, prontamente, que tal acesso é um princípio constitucional, determinado pelo art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. (BRASIL, 1988).

Percebe-se, então, que qualquer lesão ou ameaça a direito terá apreciação do Poder Judiciário como exercício implícito ao Princípio da Dignidade Humana. Corrobora tal garantia o fato de estar previsto, também, na Carta Magna, em seu art. 21, que é de competência da União a organização e manutenção do Poder Judiciário, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios (BRASIL, 1988). Conseqüentemente, a estruturação é uma necessidade dos cidadãos para que tenham melhor acessibilidade ao Poder Judiciário.



Em setembro de 2015, não bastasse a previsão constitucional evidente no texto legal, 193 países, dentre eles, o Brasil, acordaram os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), também entendidos como Objetivos Globais para o Desenvolvimento Sustentável, estabelecidos pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Os objetivos são parte da Resolução 70/1 da referida Assembleia que tem como lema: “Transformando o nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, atualmente apenas “Agenda 2030” (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2021).

As metas são amplas e interdependentes, mas cada uma tem uma lista separada de metas a serem alcançadas. Atingir todos os 169 alvos indicaria a realização de todos os 17 objetivos. Os ODS abrangem questões de desenvolvimento social e econômico, incluindo pobreza, fome, saúde, educação, aquecimento global, igualdade de gênero, água, saneamento, energia, urbanização, meio ambiente e justiça social (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2021).

Especialmente no que se refere à justiça social, tem-se o ODS-16, que trata da Paz, Justiça e Instituições eficazes, e visa a promover sociedades pacíficas e inclusivas ao desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2021). Ou seja, o acesso à justiça de forma igualitária a todos os povos que firmaram o compromisso é um desejo emergente e que adentra, inclusive, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Vale destacar que, para realmente os objetivos previstos na ODS sejam atingidos, e até mesmo o elencado na Constituição da República Federativa do Brasil, é preciso muito mais que o simples acesso ou a “entrada” do cidadão no Poder Judiciário ou a resposta jurisdicional ao jurisdicionado. É fundamental, portanto, que se valorize a participação popular, como as interpostas ações coletivas pelos próprios beneficiários dos direitos.

O sentido e alcance de acesso à justiça e, conseqüentemente, do princípio do acesso à justiça tem que ser mais amplo do que o simples acesso ao Poder Judiciário, ou seja, o direito e a garantia do acesso à justiça não se esgotam ao mero acesso aos lindes Poder Judiciário e, também, com a simples entrega da prestação jurisdicional ao jurisdicionado, sem a preocupação da realização da ordem jurídica justa. É necessário, ainda, neste último caso, contar, quando possível, com a participação popular, no que é chamado, atualmente, de “quadro da democracia participativa”, ante o alargamento da legitimidade *ad causam*, como ocorre nos casos das ações coletivas. (GRINOVER, 1994, pp. 31-32, *apud* RUIZ, 2017, p. 13).



Para que o acesso à justiça se dê de forma proporcional e igualitária entre os povos, de modo que o cidadão realmente exerça o seu direito à cidadania, é essencial que ele tenha papel de protagonista. Contrapondo a referida afirmação, adentra-se no conceito de vulnerável, melhor dizendo, indaga-se: como o acesso à justiça é exercido pela população mais vulnerável das cidades? Os mais vulneráveis conseguem acessar seus direitos ocupando a função de protagonistas perante o Judiciário?

Essa indagação, conforme se vê, inclusive é uma das metas da ODS-16: Meta 16.3: “Fortalecer o Estado de Direito e garantir acesso à justiça a todos, especialmente aos que se encontram em situação de vulnerabilidade.” Tal justificativa decorre do seguinte fato:

Tentou-se tornar a meta de acesso à justiça mais próxima à realidade brasileira. Pesquisa do Ipea aponta que, em 2010, apenas 40% das pessoas em conflito buscavam um meio estatal de solução. Levantamento do Departamento Penitenciário Nacional (MJ), de junho de 2016, aponta que cerca de 40% das pessoas privadas de liberdade aguardavam julgamento àquela data, em explícito descumprimento do direito de acesso à justiça e dos princípios da ampla defesa, do contraditório e da presunção de inocência. Além disso, não faz sentido tratar de justiça de forma tão genérica, uma vez que o acesso à justiça não é, de fato, um problema para todos. Ademais, a agenda de Estado deve se concentrar, sobretudo, em garantir o acesso à justiça aos segmentos mais vulneráveis. (IPEA, 2019).

A partir do conceito de “vulnerável” é possível chegar a várias conclusões e resultados. Para fundamentar tal justificativa, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) realizou, da mesma forma, a conceituação de “pessoas em situação de vulnerabilidade”, o que também foi utilizado pela ODS-1 para a Meta 1.3:

[...] todos aqueles que sofrem violações ou restrições a seus direitos, sobretudo, em razão de raça, gênero, idade, deficiência, condições de mobilidade, orientação sexual, nacionalidade, religião, territorialidade, cultura, privação de liberdade e situação econômica, não excluindo outras potenciais situações de vulnerabilidade verificadas empiricamente. (IPEA, 2019).

O que se verifica, portanto, é que o IPEA se vale de conceitos de vulnerabilidade relacionados, especialmente, às condições pessoais e à situação econômica dos agentes, não esquecendo de eventuais situações que possam surgir a partir de estudos empíricos. Consequentemente, mesmo que de forma implícita, o Instituto reconhece que para serem atingidos, os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente a Meta 16.3,



necessitam que os cidadãos, inclusive os vulneráveis, atuem como vedetes na busca pelo acesso à justiça.

Nesse sentido, levanta-se outra noção de vulnerabilidade que parece ser uma das atuais causas pelas quais os cidadãos deixam de exercer ou buscar a satisfação de seus direitos: o desconhecimento e a falta de informação acerca do que se trata a justiça e seus órgãos jurisdicionados, para que servem e qual o tipo de serviço que prestam. Seria essa, portanto, outra real situação de vulnerabilidade que barra/dificulta o acesso à justiça no Brasil?

A questão pode e merece ser melhor verificada em estudos futuros, mas é preciso, desde já, que se reflita a respeito. Outrossim, é preciso considerar que o acesso à justiça via Poder Judiciário não pode impor condicionantes, uma vez que o direito de invocar a jurisdição estatal é condicional:

Mas essas condições são condições naturais que não maculam o acesso à justiça. Todavia, o que não pode se admitir são obstáculos que tornam inviável o acesso à justiça, como o que ocorre com o custo do processo, o tempo, a grande quantidade de processo, a multiplicação de leis, o ensino jurídico e a má formação dos operadores do Direito, dentre outros. [...]. (BARBOSA MOREIRA *apud* RUIZ, 2017, p. 35).

Verifica-se, portanto, que apesar da dificuldade do acesso à justiça devido a várias situações de vulnerabilidade, bem como diante de causas inerentes ao abarrotamento do Poder Judiciário brasileiro, é fundamental que essas não sejam julgadas como determinantes da dificuldade do acesso à justiça. Como se percebe ao longo do estudo, o acesso à justiça tem evoluído, mesmo que morosamente, de forma que a tecnologia vem se mostrando eficiente ao propiciar, nesse sentido, o melhor exercício da cidadania.

Essa percepção, inclusive, é a de John Rawls, um renomado professor de Filosofia Política, para quem a maneira como as coisas são não determina como deveriam ser:

Devemos repudiar a alegação de que as instituições sejam sempre falhas porque a distribuição dos talentos naturais e as contingências da circunstância social são injustas, e essa injustiça deve inevitavelmente ser transferida para as providências humanas. Eventualmente, essa reflexão é usada como uma desculpa para que se ignore a injustiça, como se a recusa em aceitar a injustiça fosse o mesmo que ser incapaz de aceitar a morte. A distribuição natural não é justa nem injusta; tampouco é injusto que as pessoas nasçam em uma determinada posição na sociedade. Esses fatos são simplesmente naturais. O que é justo ou injusto é a maneira como as instituições lidam com esses fatos. (*apud* SANDEL, 2020, p. 204).



Destarte, a acessibilidade é fundamental para que o exercício dos direitos aconteça de maneira efetiva, integral e proporcional, independente das condições pessoais. Cita-se como inovadora a justiça itinerante, que ocorre com auxílio da tecnologia, e que permite às pessoas residentes em cidades distantes dos grandes centros e das cidades-sedes de Comarca, ou daquelas mais vulneráveis, terem facilidade de acessar a justiça.

Além de ser um método previsto constitucionalmente, a justiça itinerante tem sido uma ferramenta capaz de proporcionar o acesso à justiça às populações em situação de maior vulnerabilidade, como a dificuldade do acesso por residirem em locais de grande distância das sedes de Comarca e de difícil acesso, além da fragilidade pela falta de acesso à internet. A questão que se impõe é: como a justiça itinerante pode auxiliar na facilitação desse acesso? E como a tecnologia contribui para tanto?

Estudos apresentados pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), em 2020, revelam que:

[...] a justiça itinerante é a modalidade de prestação jurisdicional aonde o Poder Judiciário e os demais órgãos da justiça vão até o cidadão, aonde quer que ele esteja, por meio de estrutura físicas móveis. Ou seja, considerando a dificuldade que as pessoas possuem em ir até os centros sedes de Comarca, o Poder Judiciário se desloca até esses locais para proporcionar os atendimentos necessários àquelas populações. (SOUZA; LEÃO JÚNIOR; PITO, 2020, p. 78).

Esse conceito é ratificado pelo IPEA na pesquisa intitulada: “*Democratização do acesso à justiça e efetivação de direitos – justiça itinerante no Brasil*”, realizada em 2015:

Forma de prestação de serviços judiciários realizada em local diverso do foro, mediante orientação, atermação, audiência de conciliação/mediação e, eventualmente, audiência de instrução e julgamento, objetivando dirimir conflitos individuais prioritariamente às populações hipossuficientes, de áreas rurais ou locais de menor concentração populacional. (IPEA, 2015, p. 8).

Nota-se, portanto, que a justiça itinerante nada mais é do que uma política pública capaz de levar o acesso à justiça aos cidadãos que possuem maiores dificuldades, tanto físicas quanto econômicas, de efetivarem o exercício de seus direitos. Além disso, é válido destacar que sem o uso de novas tecnologias, a ferramenta não poderia acontecer pois, sendo a justiça itinerante uma forma móvel, não deixa de ser uma nova tecnologia.



Nesse sentido, ainda com base no CONPEDI realizado em 2020, com as novas plataformas digitais no oferecimento do acesso à justiça por meio do formato itinerante, há redução de custos do Poder Judiciário, além da possibilidade de menor deslocamento de estrutura física e de servidores até as populações mais distantes:

Com as plataformas digitais de instrução processual traz a facilidade e a comodidade a juízes e servidores do Poder Judiciário em desenvolver estruturas mais enxutas com menor custo aos cofres públicos para o desenvolvimento dos projetos de justiça itinerante. O deslocamento de uma menor estrutura física e de servidores do Poder Judiciário, bem como de membros do Ministério Público, Defensoria Pública e de advogados. As plataformas digitais como *Google Meet*, *Microsoft Teams*, plataformas que permitam a realização de atendimento tele presencial, bem como a realização de audiências de conciliação ou mesmo de instrução e julgamento vieram para contribuir para o desenvolvimento da justiça itinerante, e para efetivação da prestação jurisdicional as comunidades mais carentes e distantes. (SOUZA; LEÃO JÚNIOR; PITO, 2020, p. 88).

Observa-se, então, que para ser realmente efetivado, o exercício da cidadania precisa estar explicitamente atrelado às condições de acessibilidade, especialmente no que tange ao acesso à justiça. Para tanto, e para que isso ocorra de forma proporcional e igualitária a todos os cidadãos, é necessária a manutenção de ferramentas alternativas que facilitem tal acesso. Ademais, a tecnologia é uma ferramenta indispensável para que a efetivação do exercício de direitos ocorra de maneira mais descomplicada e igualitária.

ANÁLISE DOS RESULTADOS

Com o uso das diferentes tecnologias advindas dos avanços no setor Jurídico é possível que a população entenda, ou passe a entender de maneira pormenorizada, o que é uma Defensoria Pública; o defensor como advogado; como ter acesso a determinado auxílio; quais são os direitos e deveres do cidadão; como se inicia um processo judicial; como funciona o sistema jurídico; quais são as áreas que um advogado atende e o que isso significa; do que se trata a igualdade de direitos, e muito mais.

Atualmente, existem algumas páginas, perfis e canais na internet que auxiliam o cidadão nesse sentido, descomplicando o “*juridiques*”. É a tecnologia assistiva a favor do cidadão, inerente às estruturas tecnológicas-performativas, que nada mais é que oferecer às pessoas o apoio e o acesso à educação legislativa. Trata-se de um avanço da cidadania, pois possibilita a luta pelos direitos civis, políticos e sociais.



A tecnologia, para o Sistema Judiciário, não é apenas mais uma ferramenta, mas uma revolução na forma de se comunicar com o cidadão, na flexibilização e facilidade de acesso às informações jurídicas e na forma como a própria justiça lida com o direito. A fusão científico-tecnológica possibilita que a população não seja uma massa consumidora determinada pelo sistema, mas que questione os pilares para maior eficiência não apenas jurídica, mas, também, de governança.

A discussão sobre Direito e Tecnologias da Informação não passa fundamentalmente pela existência ou não de legislação, mas, sim, pela forma como a sociedade vem adotando as novas tecnologias e reinventando as relações entre os indivíduos e organizações. (ROVER, 2006, p. 97).

A conscientização jurídica da população é um dos avanços do acesso à Justiça, propiciados pela tecnologia. Logo, a tecnologia não é apenas informativa, mas um fator de mudança na vida das pessoas e nas formas de proteção do cidadão perante os infortúnios da vida. Se se abdicar ou negar o uso da tecnologia, diversas poderão ser as injustiças. “A tecnologia tem muito a fazer, mais do que o próprio direito, na proteção do cidadão.” (ROVER, 2006, p. 99).

Identificam-se, assim, fatores que comprovam que a Justiça brasileira tem investido e se reinventado com o desenvolvimento das tecnologias. Observa-se, sobretudo, a importância da revolução tecnológica na concepção de acesso do cidadão aos seus direitos, além de uma justiça digna e verdadeiramente democrática. Embora muitas preocupações tenham sido levantadas, como o acesso à internet como uma forma de respaldo da cidadania e, conseqüentemente, da democracia, é necessário que se comece de algum lugar.

A tecnologia auxilia o Sistema Judiciário na consulta e ajuizamento de ações, acompanhamento de processos, controle de prazos, *backup* de dados e documentos, *crossover* de informações *on-line*, padronização de peças processuais, gestão do escritório jurídico e das Instituições, realização de reuniões e acordos à distância, gerenciamento de *e-mails*, elaboração de sites e aplicativos de auxílio ao jurista e cidadão, *Vade Mecum on-line*, etc. São, portanto, diversos os avanços propiciados pela TI, o que otimiza o tempo dos advogados, torna a comunicação eficiente e ágil, aumentando, conseqüentemente, a produtividade.

A tecnologia jurídica democratiza o acesso à justiça para o cidadão. Assim, o portal Atlas do Acesso à Justiça, criado em 2013, pelo Ministério da Justiça, aglomera uma série de



informações, e mapeia todo o sistema de acesso à Justiça no Brasil, auxiliando o cidadão para que conheça os seus direitos fundamentais, explicando a forma de acessá-los. Algumas das informações constantes no portal são: mapa com mais de 70 mil endereços de órgãos que atuam na realização da justiça; ABC dos seus Direitos; indicadores e muito mais. Existem, também, *softwares* e serviços *on-line* previamente citados neste artigo. Importante lembrar que este é apenas um esboço da parcela dos avanços na área jurídica, sendo que muito mais já foi e está sendo realizado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo foi realizado a partir de uma busca bibliográfica e documental aplicada ao tema do acesso à Justiça, e visou a retratar a necessidade do Estado em proporcionar a facilitação do alcance às pessoas para que saibam como e através de que órgãos-meios devem proceder para acessar os amparos jurídicos que é delas por direito, segundo a Constituição Federal e o ODS-16.

Como abordado ao longo do artigo, a tecnologia auxilia o acesso à Justiça e facilita o acesso do cidadão aos seus direitos. São várias as formas de acesso facilitado por sites, vídeos, redes sociais, softwares, os quais auxiliam não apenas ao cidadão, mas, também, ao jurista, de maneira que agiliza e torna mais eficiente o sistema jurídico, a fim de se possa chegar a uma Justiça mais eficaz.

A tecnologia não apenas propicia informação, mas torna a Justiça democrática, muito embora se tenha levantado a questão do acesso à internet como um problema ainda iminente. Assinala-se que os estudos em andamento já buscam alternativas para solucionar esse problema.

Fica evidente o alerta ao Sistema Judiciário de que não basta se reinventar tecnologicamente, mas, sim, facilitar os trâmites legais para tornar o sistema acessível, ágil e eficiente. Talvez assim, ter-se-á o acesso aos direitos fundamentais viabilizado de forma mais igualitária e proporcional, de modo que, inclusive, os cidadãos sintam e percebam que com o auxílio tecnológico, o acesso ao Poder Judiciário, direito inerente ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, realmente se torna favorecido.

O estudo ora realizado deixa em aberto alguns pontos de análise que são consideráveis de uma pesquisa mais profunda, não sendo, portanto, exaustivo. Como facilitar o acesso à



internet? O que é democracia? Como a democracia está atrelada ao acesso à Justiça? Seria a tecnologia a solução dos trâmites judiciais e da injustiça social? São vários os temas que, com base neste estudo levantaram questões que demandam pesquisa mais detalhada, e que, portanto, são relevantes para as análises futuras.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL (Constituição, 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União de 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 abr. 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Democratização do acesso à justiça e efetivação de direitos** – Justiça itinerante no Brasil. Relatório de Pesquisa. Brasília, DF, 2015. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150928_relatorio_democratizacao_do_acesso.pdf. Acesso em: 20 abr. 2022.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**, 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods16.html>. Acesso em: 19 abr. 2022.

MOREIRA, Tássia Rodrigues; SANTOS, Karinne Emanuela Goettems. Acesso à justiça e tecnologia. **Revista Em tempo**, v. 20, n. 1, nov. 2020. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3259>. Acesso em: 12 abr. 2022.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>. Acesso em: 22 abr. 2022.

ROVER, Aires José. A democracia digital é possível. **Revista Sequência**, n. 52, jul. 2006, pp. 85-104.

RUIZ, Ivan Aparecido. **Princípio do Acesso à Justiça**. 2017. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/pdfs/principio-do-acesso-justica_5b1e9299e82b2.pdf. Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Acesso em: 22 abr. 2022.

SANDEL, Michael J. **Justiça: o que é fazer a coisa certa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

SOUZA, Dieimes Laerte; LEÃO JÚNIOR, Teófilo Marcelo de Arêa; PITO, Priscilla Hiroko Shimada. Acesso à justiça por intermédio da justiça itinerante na era digital. In: TAVARES NETO, José Querino; SILVA, Juvêncio Borges (Coords.). **Acesso à justiça**. Florianópolis:



CONPEDI, 2020, pp. 77-92. Disponível em:

<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/nl6180k3/090377t4/YX5V6Z9stb2Y8Y08.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2022.